



TERMO DE JULGAMENTO

FASE: RECURSO ADMINISTRATIVO.
RECORRENTE(S): TAVARES CONSTRUÇÕES LTDA.
RECORRIDO(S): APROAR ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, SECRETARIA DE SEGURANÇA, CIDADANIA, TRÂNSITO E TRANSPORTE E AGENTE DE CONTRATAÇÃO DE HORIZONTE E AGENTE DE CONTRATAÇÃO.
PROCESSO: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 2025.02.17.2
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A EXECUÇÃO DE COBERTA METÁLICA PARA O ESTACIONAMENTO DO CENTRO INTEGRADO DE SEGURANÇA NO MUNICÍPIO DE HORIZONTE/CE.

01. PRELIMINARES

Trata-se de recurso(s) administrativo(s) interposto(s) pela(s) empresa(s) acima referenciada(s), contra decisão de liberatória da AGENTE DE CONTRATAÇÃO da Prefeitura Municipal de Horizonte.

A Recorrente apresentou tempestivamente a peça cabível correspondente a demanda própria de cada uma.

A petição se encontra fundamentada, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo, ainda, o pedido pelo qual se pleiteia a demanda. Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento do presente recurso, haja vista a faculdade legal e a seguinte previsão constante do texto editalício, mais precisamente no item 9.1 e ss., nesses termos:

9.11. DA FASE DE RECURSOS:

[...]

9.11.8. A recorrente a qual tiver intencionado em momento oportuno terá o prazo de até 03 (três) dias úteis para apresentar os memoriais contendo as razões recursais, obrigatoriamente por meio de registro no sistema e, havendo imagens, ilustrações e demais informações que eventualmente não suportadas pela plataforma, também deverão ser enviados via e-mail constante do quadro resumo deste edital.

Ademais, tal previsão encontra guarida no texto legal, em especial, no artigo 165, inciso I, alíneas "a" e "b" da Lei Federal nº 14.133/21 (Nova Lei de Licitações), sendo suprido o pressuposto de **cabimento**.

No tocante a **tempestividade** do recurso administrativo, a este deuse, inicialmente, pela intenção manifestada em sessão eletrônica, conforme consta da ata da sessão e julgamento, realizada via plataforma eletrônica do



Comprasnet.

O prazo para intenção de recursos foi fixado em **30 (trinta) minutos**, tendo havido manifestação pela parte recorrente, ainda dentro deste limite temporal.

Fixou-se a apresentação dos memoriais recursais no prazo de até 03 (três) dias úteis da manifestação, a contar do primeiro dia útil. Conforme se observa, a(s) empresa(s) recorrente(s) apresentaram sua(s) razões no prazo estipulado.

Sequentemente, abriu-se o prazo para apresentação das contrarrazões a contar do término do prazo para apresentação dos memoriais.

Já quanto ao prazo para as contrarrazões programou-se o prazo de mais 03 (três) dias úteis, não tendo qualquer manifestação nesse sentido.

À vista disso, entende-se que a tempestividade foi cumprida, pela manifestação ordinária em afincos as exigências requeridas, cumprindo, portanto, ao pressuposto afeito a **tempestividade**.

02. DOS FATOS

O presente certame licitatório foi devidamente conduzido pelo(a) AGENTE DE CONTRATAÇÃO do Município designado ao mencionado processo. Todos os atos foram praticados via plataforma virtual e eletrônica de comunicação (sistema Compras.gov.br), conforme rege o edital e nos modos consignados na ata do pleito, anexa ao procedimento.

Compareceram diversos participantes ao procedimento, o qual deu-se início por meio da classificação de propostas, abertura da fase de lances e análise dos documentos de habilitação e resultado final, nos termos consignados em edital e a seguir detalhados.

Contudo, considerando o resultado do processo, a(s) proponente(s) **APROAR ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA** insurgiu quanto à fase recursal, alegando pontos relacionados aos documentos de habilitação da(s) Recorrida(s), sendo o resumo:

[...]

Portanto, os documentos de habilitação devem ser válidos na data da abertura inicial do certame, e não apenas na data de apresentação posterior dos envelopes, sob pena de violação ao princípio do julgamento objetivo e da isonomia.

[...]



Não tivemos a apresentação das contrarrazões.

A íntegra das irresignações encontra-se anexadas aos autos.

Por fim, pleiteiam as Recorrentes, o atendimento aos pedidos próprios e específicos, de modo que a decisão até então proclamada pelo(a) AGENTE DE CONTRATAÇÃO seja modificada, tornando a empresa questionada como **inabilitada**, de acordo com o atendimento de sua demanda e de acordo com a fundamentação arguida em sua peça de manifestação desta fase.

Chega-se os autos a minha decisão para deliberação quanto as argumentações apresentadas, do modo pelo qual, passo a decidir.

Estes são os fatos.

Passamos a análise de mérito.

03. DO MÉRITO

Em suma, os argumentos pontuados pela(s) Recorrente(s) limita(m)-se ao julgamento realizado, sobretudo, quanto ao marco temporal para fins de análise dos documentos de habilitação.

Preliminarmente, cumpre ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 5º da Lei nº 14.133/21, que dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

As questões pontuadas não carecem de maior dilação probatória ou esclarecimentos adicionais, haja vista que se limitam ao atendimento objetivo dos critérios estabelecidos no edital do pleito.

Em relação a certidão do ISS, a mesma encontrava-se junto ao cadastro do SICAF, nos termos da observação constante do item 7.2.2 do edital, logo, sendo perfeitamente possível a utilização de documento constante desse banco de dados

No que se refere as certidões afeitas a regularidade fiscal, nos termos do item 8.1, observação 02 do edital, fica possibilitado a inserção dos



mencionados documentos em data posterior para determinados critérios (certidões), que, por força do art. 63, III da NLL, devem ser apresentados em momento posterior, vide:

OBSERVAÇÕES:

- 1) ...
- 2) No que concerne a regularidade fiscal, o marco para apresentação, análise e validade desses documentos **será a data fixada para a apresentação dos documentos**, ainda que em momento posterior a abertura, nos termos do inciso III do art. 63.

Quanto a proposta, observa-se que a mesma se encontra devidamente assinada pelo responsável legal e pelo engenheiro, mais especificamente na primeira folha da proposta de preços final (página 656 dos autos).

Em relação a certidão do CRC, essa, não é exigida no edital do certame, bastando apenas que o balanço estar devidamente assinado por profissional habilitado, como o fez, restando, portanto, satisfeito o requisito.

Por fim, no que concerne a inexistência de certidão simplificada e específica, ainda quanto ao mesmo licitante, tais certidões não foram exigidas no edital e, portanto, não podem ser solicitadas em momento posterior, tampouco, serem motivo de inabilitação, sobre pena de descumprimento ao princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

04. DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, estando cumpridos os pressupostos recursais apresentados pela empresa **TAVARES CONSTRUÇÕES LTDA** em face da habilitação da empresa **APROAR ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA**, onde, no mérito decidido por:

- 1) Julgar como **IMPROCEDENTE**, o recurso administrativo interposto em sua integralidade, devendo o julgamento realizado ser mantido em todos os seus termos;
- 2) Dar publicidade e encaminhamento aos autos.

Por fim, suba-se os autos, onde, encaminhando-se a presente decisão à autoridade superior, o, este possa realizar sua apreciação final, devendo dar ciência as empresas recorrente e recorrida.

É como decido.

Horizonte-CE., 25 de abril de 2025.

Rafaela Lima dos Santos Martins
AGENTE DE CONTRATAÇÃO
Prefeitura Municipal de Horizonte